

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL 5

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA 5

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 5

RELAÇÕES DE CONSUMO..... 5

Inclusão da informação sobre a origem do produto como direito do consumidor 5

PL 3699/2024 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC), que "Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de tornar direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos."..... 5

MEIO AMBIENTE..... 5

Proibição de bebidas em garrafas plásticas que não possuam soluções de prevenção do descarte das tampas de forma separada..... 5

PL 3726/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada." 5

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 6

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS 6

Inclusão do direito de pagamento do recesso não usufruído na cessação do contrato de estágio 6

PL 3762/2024 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao estagiário, quando não usufruir do período de recesso, nos casos de cessação do contrato de estágio."..... 6

BENEFÍCIOS..... 7

Instituição da licença-maternidade para trabalhadora não gestante em união homoafetiva 7

PL 3781/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para garantir à mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união, homoafetiva, o direito ao gozo da licença maternidade." 7

PDL 351/2024 - Autoria: Sen. Flavio Azevedo (PL/RN), que "Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento." 7

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO 8

Manutenção do Programa Bolsa Família por 24 meses em caso de vínculo empregatício formal..... 8

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

PL 3782/2024 - Autoria: Sen. Wilder Moraes (PL/GO), que "Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para criar mecanismo de incentivo à busca pelo emprego para a população beneficiada pelo Programa Bolsa Família e Programa Seguro-Desemprego, estabelecendo um período de transição do benefício para cidadãos que formalizarem vínculo empregatício." 8

Integração do manejo de resíduos sólidos e águas pluviais na prestação de serviços de saneamento básico 9

PL 3772/2024 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (PSB/RR), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a fim de assegurar a observância do princípio da integralidade no saneamento básico e alçar a drenagem de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos como elementos fundamentais no planejamento, financiamento e prestação de serviços de saneamento básico." 9

Criação do adicional da CSLL em adaptação a regras globais..... 10

MPV 1262/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências." 10

Novas regras para a dedução fiscal das perdas com operações de crédito de inadimplentes 11

MPV 1261/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." 11

Estabelece critérios tributários para perdas de instituições financeiras com créditos não pagos..... 11

Aumento de penas em caso de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização legal 12

PL 3776/2024 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES), que "Altera as Leis no 9.605, de 1998, e no 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal." 12

Vedação da venda de produtos alimentícios ultraprocessados em escolas e creches 12

PL 3715/2024 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP), que "Fica proibido a venda e propagandas de produtos classificados como ultraprocessados nas lanchonetes e restaurantes dentro creches e escolas de ensino fundamental, médio e técnico. Fica estabelecido a obrigação da promoção de campanhas nas escolas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados." 12

Criação de normas para a retirada de materiais com amianto de construções..... 13

PL 3693/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC), que "Dispõe sobre a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações e dá outras providências." 13

Utilização de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca..... 14

PL 3737/2024 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE), que "Altera a lei 14.620 de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida; "Inclui que a aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação do Programa Minha

Casa, Minha Vida.....	14
Aumento do limite da alíquota e definição de novos percentuais de incidência da CFEM	14
<i>PL 3707/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, incluir a não dedução do Imposto Seletivo (IS) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e para estabelecer que o ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral, conforme especifica."</i>	14
Criação do Documento de Origem Minerário (DOM) para registro da movimentação de substâncias minerais	15
<i>PL 3734/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências."</i> 15	
Proibição de lavra de substâncias minerais em áreas de recarga e descarga hídrica.. 16	
<i>PL 3785/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Proíbe a lavra de substâncias minerais em territórios produtores de água, onde existem áreas de recarga e descarga hídrica."</i>	16
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	18
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	18
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	18
Conceder o título de capital paranaense do café ao Município de Carlópolis	18
<i>PL 180/2024 - autoria: Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSD), que "Concede o título de capital paranaense do café ao município de Carlópolis".</i>	18
Alteração da Lei nº 13.964/2002 que concede desconto em eventos culturais	18
<i>PL 305/2024 - Autoria: Dep. Mabel Canto (PSDB) e Dep. Alexandre Curi (PSD), que "Altera a lei nº 13.964, de 20 de dezembro de 2002, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue, para incluir aqueles que tenham declarado a vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO".</i>	18
Divulgação dos Acordos De Não Persecução Penal, Civil E Termo De Ajustamento De Conduta em sítio eletrônico e não sigiloso	19
<i>PL 308/2024 - Autoria: Dep. Fábio Oliveira (PODE), que "Obriga a divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná dos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP, Acordos de Não Persecução Civil - ANPC e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC homologados e que não estejam sob sigilo decretado por decisão judicial".</i>	19
INTERESSE SETORIAL	19
SAÚDE	19
Criação da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção às Hepatites Virais	20
<i>PL 285/2024 - autoria: Dep. Cobra Reporter (PSD), que "Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção às hepatites virais, denominada "Campanha Nikole Bozza", na</i>	

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

forma que especifica” 20

Obrigatoriedade dos fornecedores no âmbito Estadual de informar aos consumidores os produtos e serviços nocivos à saúde 20

PL 318/2024 - Autoria: Dep. Marli Paulino (SOLIDARIEDADE), que “Estabelece procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos e/ou serviços considerados nocivos à saúde dos consumidores do Estado do Paraná, e dá outras providências”. 20

TELECOMUNICAÇÃO 21

Responsabilização de empresas de telecomunicações e concessionárias de energia elétrica quanto ao alinhamento e remoção de fios..... 21

PL 306/2024 - Autoria: Dep. Fábio Oliveira (PODE), que “Dispõe sobre a responsabilidade pelo alinhamento ou remoção de fios e dispositivos inutilizados em postes de via pública”. 21

Regulamentação de normas para manutenção de cabos elétricos..... 22

PL 294/2024 - Autoria: Dep. Gilberto Ribeiro (PL), que “Institui normas para organização, retirada e manutenção de cabos de elétricos e telecomunicações, nos postes de distribuição de energia e infraestrutura compartilhada no Estado do Paraná, e dá outras providências”. 22

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Inclusão da informação sobre a origem do produto como direito do consumidor

PL 3699/2024 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC), que "Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de tornar direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos."

Adiciona ao CDC o direito do consumidor ter a informação sobre a origem do produto.

- Inclui que os produtos ofertados por meio eletrônico devem disponibilizar a informação sobre o país de fabricação e envio em local de destaque e de fácil visualização.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 25/09/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Proibição de bebidas em garrafas plásticas que não possuam soluções de prevenção do descarte das tampas de forma separada

PL 3726/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada."

Veda a produção, comercialização e importação em larga escala de bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não possuam soluções de descarte das suas tampas de plástico separadas, a partir de 2030.

- Define que as garrafas e tampas de plástico se restringem às predominantemente constituídas de PET; de polietileno de alta densidade (PEAD); de polipropileno (PP) e de outros materiais assemelhados.

- Inclui que o Poder Executivo regulamentará:

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

I - técnicas, tecnologias e design para adequação de garrafas e tampas plásticas a lei; e

II - o enquadramento do envase de larga e baixa escala.

- Fixa que o disposto não se aplica:

I - a garrafas plásticas com tampas de outros materiais; e

II - a bebidas destinadas à exportação.

- Define que o descumprimento do disposto configura infração administrativa ambiental.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 26/09/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Inclusão do direito de pagamento do recesso não usufruído na cessação do contrato de estágio

PL 3762/2024 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao estagiário, quando não usufruir do período de recesso, nos casos de cessação do contrato de estágio."

Inclui na Lei de Estágio para estabelecer que na cessação do contrato, o estagiário terá direito ao pagamento relativo ao recesso não usufruído ou ao período incompleto de recesso, na proporção de 1/12 por mês de estágio ou fração superior a 14 dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/10/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

BENEFÍCIOS

Instituição da licença-maternidade para trabalhadora não gestante em união homoafetiva

PL 3781/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para garantir à mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união, homoafetiva, o direito ao gozo da licença-maternidade."

Inclui na CLT que a trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo da licença-maternidade pelo período de 120 dias, sem prejuízo do emprego e demais direitos.

- Estabelece que a licença-maternidade se inicia na data de nascimento da criança.
- Fixa que a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.
- Define que a mãe trabalhadora não gestante em união homoafetiva fará jus ao mencionado benefício independente de sua companheira ter utilizado o mesmo.

Sustação de Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal que definiu contribuição social adicional para custeio da aposentadoria especial mesmo com adoção de medidas de proteção do trabalhador

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 01/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

PDL 351/2024 - Autoria: Sen. Flavio Azevedo (PL/RN), que "Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento."

Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal. O ato estabeleceu que, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial é devida pela empresa, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

- Dispõe que as cobranças e autuações em curso devem retornar para a autoridade competente para que esta retifique a fundamentação da exigência ou a cancele, caso tenham como fundamento o ato mencionado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/10/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Manutenção do Programa Bolsa Família por 24 meses em caso de vínculo empregatício formal

PL 3782/2024 - Autoria: Sen. Wilder Morais (PL/GO), que "Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para criar mecanismo de incentivo à busca pelo emprego para a população beneficiada pelo Programa Bolsa Família e Programa Seguro-Desemprego, estabelecendo um período de transição do benefício para cidadãos que formalizarem vínculo empregatício."

Estabelece que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor de 218 reais, em decorrência de vínculo empregatício formal serão mantidas no Programa pelo período de até 24 meses, observados os parâmetros estabelecidos.

- Fixa que, na hipótese de a renda familiar mensal superar o valor de 1,5 salário-mínimo por adulto, a família será desligada do Programa.

- Define que, durante o período de 24 meses, o beneficiário com a renda oriunda de vínculo empregatício formal poderá acumular integralmente os benefícios Primeira Infância e Variável Familiar.

- Determina que, durante o período de 24 meses, o beneficiário com a renda oriunda de vínculo empregatício formal poderá acumular os Benefícios de Renda de Cidadania e Extraordinário de Transição, conforme os seguintes critérios:

I - 0 a 8 meses após a formalização do emprego: 100% do valor do benefício;

II - 9 a 16 meses após a formalização do emprego: 75% do valor do benefício; e

III - 17 a 24 meses após a formalização do emprego: 50% do valor do benefício.

- Institui o período de quarentena para beneficiários que perderem o vínculo empregatício e desejarem retornar ao recebimento integral do benefício do Bolsa Família acumulado com a renda oriunda de novo vínculo empregatício formal, nos seguintes termos:

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

I - Para beneficiários demitidos sem justa causa, o período de quarentena será de 6 meses, contados a partir do término do recebimento escalonado do benefício; e

II - Para beneficiários que pedirem demissão ou forem demitidos por justa causa: o período de quarentena será de 24 meses, contados a partir do término do recebimento escalonado do benefício.

- Inclui que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - As famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - As famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 meses.

- Adiciona que, nas hipóteses acima, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos.

- Estabelece que o Poder Executivo regulamentará as condições operacionais e os procedimentos necessários à sua implementação.

- Inclui que o benefício do seguro-desemprego poderá ser acumulado com a renda oriunda de novo vínculo empregatício formal, sendo o valor do benefício reduzido de forma escalonada com o tempo, conforme critérios estabelecidos pelo Codefat.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/10/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Integração do manejo de resíduos sólidos e águas pluviais na prestação de serviços de saneamento básico

PL 3772/2024 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (PSB/RR), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a fim de assegurar a observância do princípio da integralidade no saneamento básico e alçar a drenagem de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos como elementos fundamentais no planejamento, financiamento e prestação de serviços de saneamento básico."

Inclui na Lei de Saneamento Básico que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na integralidade, compreendida como provisão simultânea dos quatro componentes do saneamento básico em um mesmo território.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

- Compreende que o saneamento básico integrado é aquele em que os serviços de manejo de resíduos sólidos ou de águas pluviais são delegados ao mesmo operador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Insere que os serviços públicos de saneamento básico também serão prestados com base na articulação com as políticas de regularização fundiária e adaptação às mudanças climáticas.
- Insere que o contrato de concessão e projetos associados poderão ter por objeto um ou mais componentes do saneamento básico.
- Adiciona que as contraprestações por outorgas pagas pelos prestadores serão destinadas a fundo que tenha por finalidade custear a universalização dos quatro componentes do saneamento básico, em conformidade com o respectivo plano municipal ou regional.
- Fixa que regulamento detalhará o conteúdo mínimo do plano de prestação serviços públicos com relação a cada componente do saneamento básico, observadas as normas técnicas pertinentes publicadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 22/10/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Criação do adicional da CSLL em adaptação a regras globais

MPV 1262/2024 - Aatoria: Poder Executivo, que "Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."

Multinacionais vão ter taxaçoão de 15% a partir de 2025. Será feita na forma de adicional da CSLL e entrará em vigor a partir de janeiro de 2025.

Institui um adicional da CSLL para adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE).

As multinacionais estrangeiras, com faturamento anual superior a 750 milhões de euros, serão tributadas com o percentual mínimo de 15%, conforme processo de adaptação da legislação brasileira às Regras GloBE elaboradas pelo Quadro Inclusivo sob coordenação da OCDE e do G20.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

A regulamentação da cobrança, incluindo conversões de moedas, será de competência da Receita Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
I - a partir de sua publicação, quanto aos art. 37 e art. 39; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos. Brasília, 3 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/10/2024 –Comissão Mista da Medida Provisória nº 1262, de 2024 (CMMPV – CN):
Aguardando instalação da comissão.

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Novas regras para a dedução fiscal das perdas com operações de crédito de inadimplentes

MPV 1261/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Estabelece critérios tributários para perdas de instituições financeiras com créditos não pagos.

- Altera o prazo para o início das deduções de perdas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da seguinte forma:

I - prevê um ano de carência para iniciar a dedução passando de janeiro de 2025 para janeiro de 2026; e

II - amplia o prazo de dedução de 36 meses para 84 meses (sete anos), podendo o banco optar por um prazo ainda mais longo, de 120 meses (10 anos).

- Veda às instituições financeiras deduzir as perdas incorridas relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 09/10/2024 –Comissão Mista da Medida Provisória nº 1261, de 2024 (CMMPV – CN):
Aguardando instalação da comissão.

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Aumento de penas em caso de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização legal

PL 3776/2024 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES), que "Altera as Leis no 9.605, de 1998, e no 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena em caso de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização para reclusão de 3 a 6 anos e multa. Atualmente, a pena é de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.

- Altera dispositivo para aumentar a pena em caso de produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União sem autorização legal, para reclusão de 3 a 6 anos e multa. Atualmente, a pena é de detenção de 1 a 5 anos e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/10/2024 – Comissão de Meio Ambiente (CMA – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

ALIMENTÍCIA

Vedação da venda de produtos alimentícios ultraprocessados em escolas e creches

PL 3715/2024 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP), que "Fica proibido a venda e propagandas de produtos classificados como ultraprocessados nas lanchonetes e restaurantes dentro creches e escolas de ensino fundamental, médio e técnico. Fica estabelecido a obrigação da promoção de campanhas nas escolas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados."

Veda a venda de produtos alimentícios ultraprocessados, classificados pela ANVISA, dentro de creches, escolas de ensino fundamental, médio e técnico.

- Define que as creches e escolas deverão fazer campanhas direcionadas aos alunos e pais sobre as consequências do consumo de produtos alimentícios ultraprocessados.

- Fixa que a infração do disposto ensejará:

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

I - notificação para regularização no prazo de 5 dias e a imediata interrupção da oferta dos produtos;

II - o recolhimento dos produtos e multa de até 20 salários mínimos; e

III - a interdição completa do ponto de venda de alimentos por até 1 ano e multa de até 50 salários mínimos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 22/10/2024 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – CD):
Aguardando designação e relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação de normas para a retirada de materiais com amianto de construções

PL 3693/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC), que "Dispõe sobre a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações e dá outras providências."

Estabelece normas para gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações, quanto à segurança dos trabalhadores envolvidos.

- A remoção do MCA deverá ser precedida de um estudo detalhado para evitar a liberação de fibras de amianto e minimizar os riscos de acidentes.

- Obriga a elaboração de planos específicos de desminagem, considerando as especificidades de cada edificação.

- Define que será responsabilidade dos entes federados criar inventários de materiais com amianto em edificações sob sua jurisdição e criar e implementar programas de desminagem, fiscalizando o cumprimento das regulamentações.

- Institui um programa contínuo de gerenciamento de riscos para os MCAs, com monitoramento regular e revisões periódicas de eficácia dos planos de gestão e preparação para lidar com acidentes, incidentes ou emergências relacionadas ao amianto.

- Obriga a realização de vistoria para avaliar as condições da edificação antes da remoção de materiais contendo amianto.

- Exige a utilização de EPIs durante a realização dos trabalhos que envolvam MCA, e a capacitação dos trabalhadores envolvidos na remoção do amianto, e avaliação periódica da saúde dos trabalhadores.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024
Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 22/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando criação de comissão temporária pela MESA. Essa proposição está pensada ao PL 3684/2023.

Fonte: CNI

ELETRO-ELETRÔNICA

Utilização de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca

PL 3737/2024 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE), que "Altera a lei 14.620 de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida; Inclui que a aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 27/09/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MINERAÇÃO

Aumento do limite da alíquota e definição de novos percentuais de incidência da CFEM

PL 3707/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, incluir a não dedução do Imposto Seletivo (IS) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e para estabelecer que o ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral, conforme específica."

Aumenta o limite das alíquotas da CFEM para 8%. Atualmente, o percentual é de 4%.

- Inclui que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda sem dedução do Imposto Seletivo (IS).
- Insere que o ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral e/ou produto mineral quando tiver sua classificação na Tabela de Incidência do IPI como não tributável.
- Estabelece novos percentuais de alíquotas de incidência da CFEM:

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

I - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais - 1,93%;

II - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando não destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais - 4,57%;

III - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas à exportação - 2,30%;

IV - ouro, quando destinados ao mercado interno - 2,90%;

V - ouro, quando destinados à exportação - 3,43%;

VI - diamante e demais substâncias minerais, quando destinados ao mercado interno - 3,85%;

VII - diamante e demais substâncias minerais, quando destinados à exportação - 4,57%;

VIII - bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados ao mercado interno - 5,77%;

IX - bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados à exportação - 6,86%;

X - ferro, observado o já disposto, quando destinados ao mercado interno - 6,74%;

XI - ferro, observado o já disposto, quando destinados à exportação - 8%.

- Define que Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 6,74%. Atualmente, este percentual é de 3,5 até 2%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 21/10/2024 – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

Criação do Documento de Origem Minerário (DOM) para registro da movimentação de substâncias minerais

PL 3734/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências."

Institui que o Documento de Origem Minerário (DOM) é o documento que registra a origem, a circulação, o transporte e a movimentação de substâncias e produtos minerais oriundos de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

- Fixa que o DOM deverá ser emitido na saída de substâncias e produtos minerais das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm.

- Insere que o DOM será averbado a cada nova movimentação da substância ou produto mineral, anotando-se a entrada e saída em cada estabelecimento, bem como as informações relativas ao transporte.

- Define que a falta de emissão do DOM, a emissão com informações incorretas ou incompletas, ou a ausência de atualização do documento em movimentações subsequentes, sujeitará o infrator, cumulativamente:

I - à apreensão da substância ou produto mineral transportado; e

II - à multa de 3% a 15% sobre o valor total da substância ou produto mineral transportado, estocado ou comercializado de forma irregular.

- Adiciona que o Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração (CNEM) tem por finalidade, dentre outros:

I - otimizar o controle das estruturas, avaliar os riscos geotécnicos, à segurança ambiental de comunidades, pessoas e recursos hídricos;

II - constituir uma base de avaliação da suportabilidade dos territórios em relação aos empreendimentos e projetos minerários, incentivando uma política e planejamento sustentável; e

III - constituir uma matriz de dados digital para as informações geográficas e volumétricas de alimentação obrigatória e periódica pelos requerentes de autorizações de pesquisa, guias de utilização e outorgas de concessão de lavra.

Esta proposição entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 27/09/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Proibição de lavra de substâncias minerais em áreas de recarga e descarga hídrica

PL 3785/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Proíbe a lavra de substâncias minerais em territórios produtores de água, onde existem áreas de recarga e descarga hídrica."

Inclui no Código de Minas que a autorização de lavra de substâncias minerais será recusada:

I - se a lavra for ocorrer em territórios produtores e armazenadores de águas subterrâneas, onde existem áreas de recarga hídrica, tais como topos de morro e dolinas, e de descarga hídrica, como nascentes, lagos, rios, riachos, zonas úmidas ou qualquer corpo d'água; e

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

II - Se a lavra resultar em rebaixamento de águas subterrâneas presentes em aquíferos

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 01/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Conceder o título de capital paranaense do café ao Município de Carlópolis

PL 180/2024 - autoria: Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSD), que “Concede o título de capital paranaense do café ao município de Carlópolis”.

Propõe conceder ao Município de Carlópolis o título de "Capital Paranaense do Café".

O objetivo principal é reconhecer a importância da cafeicultura na região, uma vez que Carlópolis é o maior produtor de café do Estado do Paraná, recebendo o título de “Campeão Estadual” com a maior atividade executada, sendo responsável por mais de um terço da produção do Núcleo Regional de Jacarezinho, com quase 7 milhões de toneladas anuais.

Além disso, o Município ocupa a sexta posição no ranking nacional de produção de café.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/04/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

Alteração da Lei nº 13.964/2002 que concede desconto em eventos culturais

PL 305/2024 - Autoria: Dep. Mabel Canto (PSDB) e Dep. Alexandre Curi (PSD), que “Altera a lei nº 13.964, de 20 de dezembro de 2002, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue, para incluir aqueles que tenham declarado a vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO”.

Propõe alterar a Lei nº 13.964/2002, que concede desconto de 50% em eventos culturais para doadores de sangue, para incluir também doadores de órgãos registrados eletronicamente por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO). A proposta busca incentivar a doação de órgãos, respondendo à grande demanda por transplantes no Brasil, onde aproximadamente 65 mil pessoas aguardam por órgãos, segundo dados de 2023.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024
Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 20/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Fiep

Divulgação dos Acordos de Não Persecução Penal, Civil e Termo de Ajustamento de Conduta em sítio eletrônico e não sigiloso

PL 308/2024 - Autoria: Dep. Fábio Oliveira (PODE), que “Obriga a divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná dos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP, Acordos de Não Persecução Civil - ANPC e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC homologados e que não estejam sob sigilo decretado por decisão judicial”.

Propõe a obrigação o Ministério Público do Paraná a divulgar em seu portal de transparência acordos como o de Não Persecução Penal (ANPP), de Não Persecução Civil (ANPC) e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), exceto quando estiverem sob sigilo judicial. A divulgação deve incluir informações detalhadas e estar disponível em formato de dados abertos. O projeto visa garantir a transparência e publicidade desses acordos, facilitando o acesso da população a atos administrativos do Ministério Público do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 20/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

SAÚDE

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

Criação da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção às Hepatites Virais

PL 285/2024 - autoria: Dep. Cobra Reporter (PSD), que “Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção às hepatites virais, denominada “Campanha Nikole Bozza”, na forma que especifica”.

Propõe instituir a "Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção às Hepatites Virais", denominada "Campanha Nikole Bozza". A campanha, deve realizada anualmente e em julho, com a denominação de "Julho Amarelo", que visa conscientizar a população sobre alguns objetivos, sendo eles;

1. Conscientizar sobre as hepatites virais, sintomas, prevenção, diagnóstico e tratamento.
2. Ampliar ações públicas e privadas de prevenção e tratamento.
3. Incentivar exames preventivos e vacinação.
4. Promover a doação de órgãos, especialmente fígados.
5. Reduzir infecções e mortes relacionadas às hepatites virais.

A campanha será incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Paraná, e o Poder Público poderá estabelecer parcerias para sua realização.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 15/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

Obrigatoriedade dos fornecedores no âmbito Estadual de informar aos consumidores os produtos e serviços nocivos à saúde

PL 318/2024 - Autoria: Dep. Marli Paulino (SOLIDARIEDADE), que “Estabelece procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos e/ou serviços considerados nocivos à saúde dos consumidores do Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

Propõe estabelecer procedimentos que fornecedores no Estado do Paraná devem adotar ao tomar conhecimento de que produtos ou serviços oferecidos são nocivos à saúde dos consumidores. Esses fornecedores são obrigados a informar as autoridades e o público, por meio de veículos de comunicação, em até 24 horas. O informativo deve detalhar o problema, as possíveis reações ao uso, as providências a serem tomadas, e oferecer a troca ou reembolso. As infrações serão penalizadas pelo Poder Público e os valores revertidos ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/09/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

TELECOMUNICAÇÃO

Responsabilização de empresas de telecomunicações e concessionárias de energia elétrica quanto ao alinhamento e remoção de fios

PL 306/2024 - Autoria: Dep. Fábio Oliveira (PODE), que “Dispõe sobre a responsabilidade pelo alinhamento ou remoção de fios e dispositivos inutilizados em postes de via pública”.

Propõe estabelecer a responsabilidade de empresas de telecomunicações e concessionárias de energia elétrica quanto ao alinhamento e remoção de fios e equipamentos inutilizados em postes de vias públicas.

O objetivo é reduzir riscos à população, prevenir acidentes com fiações energizadas e diminuir a poluição visual.

O projeto detalha prazos, procedimentos de notificação e penalidades para o descumprimento das obrigações, incluindo multas em caso de reincidência, sendo elas;

Prazos:

1. **Notificação:** As concessionárias de energia elétrica têm até 5 dias úteis para notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações sobre a existência de fiações e equipamentos não utilizados.
2. **Ação das telecomunicações:** Após a notificação, as prestadoras de telecomunicações têm até 5 dias úteis para alinhar ou remover os fios e dispositivos inutilizados.

Gerência de Relações Governamentais
nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

3. **Ação das concessionárias de energia:** Se as telecomunicações não agirem no prazo, as concessionárias de energia têm até 10 dias úteis para remover os fios e dispositivos.

Penalidades e Multas:

1. Advertência por escrito (aplicada uma única vez).
2. Multa de **5 a 500 UPF/PR** por cada notificação não cumprida pelas prestadoras de telecomunicações.
3. Multa de **5 a 500 UPF/PR** por descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 5º, incluindo situações de risco à população.
4. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

Essas medidas visam garantir a segurança e a organização dos fios e dispositivos instalados em postes públicos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/07/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

Regulamentação de normas para manutenção de cabos elétricos

PL 294/2024 - Autoria: Dep. Gilberto Ribeiro (PL), que “Institui normas para organização, retirada e manutenção de cabos de elétricos e telecomunicações, nos postes de distribuição de energia e infraestrutura compartilhada no Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Propõe normas para a organização, retirada e manutenção de cabos elétricos e de telecomunicações que estão soltos ou sem uso nos postes de energia no Estado do Paraná.

O projeto visa garantir a segurança e a eficiência das redes, prevendo a identificação e remoção de fios soltos ou sem uso, e inspeções regulares.

As concessionárias de energia elétrica e operadoras de telecomunicações que utilizam postes para distribuição de serviços ficam obrigadas a:

- I. Identificar, organizar e remover fios soltos e/ou sem uso em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Gerência de Relações Governamentais

nº 31. Ano XVIII. 24 de outubro de 2024

II. Realizar inspeções regulares a cada 12 (doze) meses para identificação de fios soltos e/ou sem uso, promovendo a sua remoção dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da identificação.

III. Garantir a organização dos cabos nos postes, mantendo um padrão de segurança conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a legislação vigente.

As empresas que descumprirem as normas serão multadas em R\$ 1.000,00 Reais, por poste que tenha sido identificado com fios soltos ou sem uso, em caso de reincidência a multa será dobrada.

Esta proposição entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 2/7/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.